

I Seminario Euro-Iberoamericano de Protección de Datos

Cartagena de Indias, 26-28.05.09

TRATAMIENTO DE DATOS EN EL ÁMBITO EDUCATIVO

Danilo Doneda / Laura Schertel Mendes

Ministério da Justiça - Brasil

- I - PROTECCIÓN DE DATOS EN BRASIL
- II - PROTECCIÓN DEL MENOR
- III -VIGILANCIA

I - PROTECCIÓN DE DATOS EN BRASIL

PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES EN BRASIL

Constitución (1988)

Ley de Habeas Data (1997)

Código de Defensa del Consumidor (1990)

CONSTITUCIÓN (1988)

Título II - Dos Derechos e Garantías Fundamentales
Capítulo I - Dos Derechos e Deberes Individuales e Coletivos

X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada*, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas*, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSTITUCIÓN (1988)

Artigo 5.

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o **conhecimento** de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a **retificação** de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

PROTECCIÓN DE DATOS EN BRASIL

- Non hay una ley general de protección de datos
- Existen diversas normas sectoriales
- Non hay una cultura de protección de datos personales
- En numerosas ocasiones, el tratamiento de datos personales é percibido como una vía de inclusión social
- *E-government y Tecnofilia*

NACIMIENTOS SIN REGISTRO CIVIL EN BRASIL

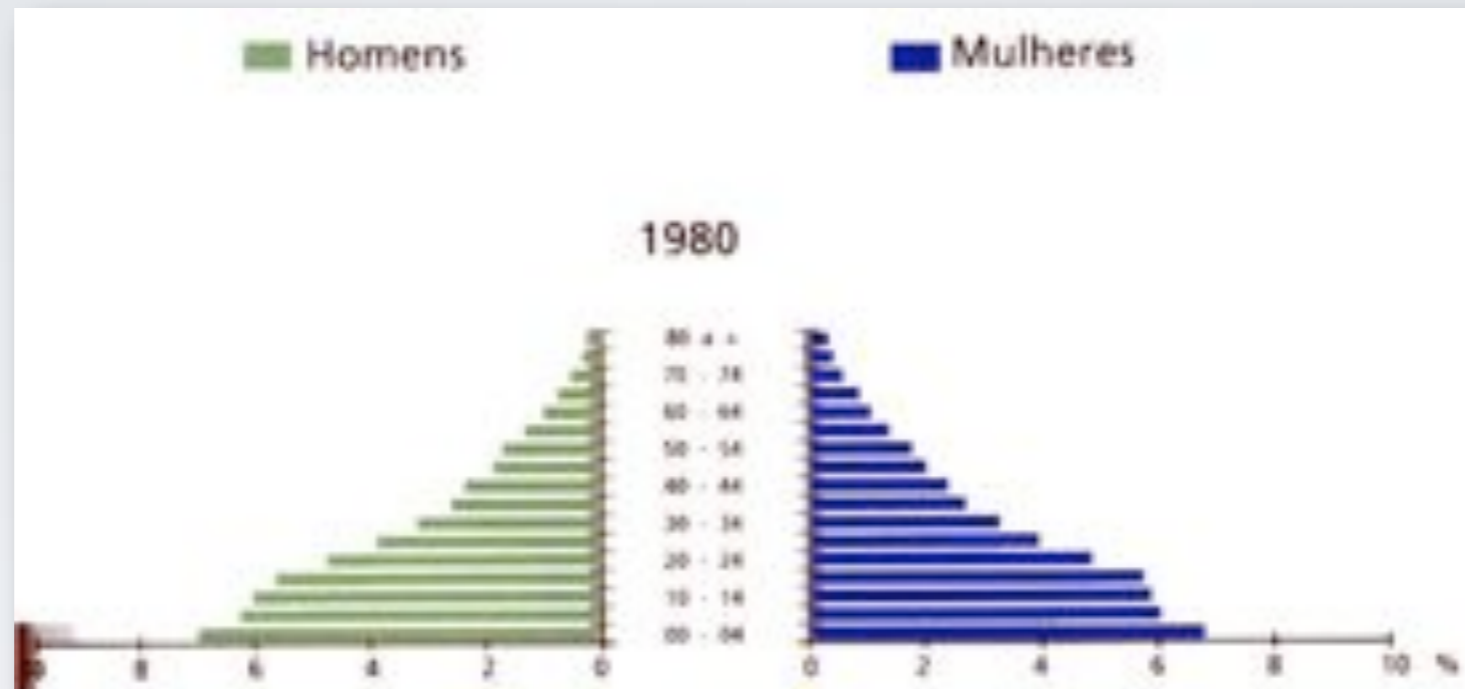
| Estado | Sub-registro* |
|---------------------|---------------|
| Roraima | 40,1% |
| Amapá | 33,8% |
| Piauí | 33,5% |
| Alagoas | 30,3% |
| Bahia | 24,5% |
| Sergipe | 23,8% |
| Maranhão | 22,7% |
| Pernambuco | 21,4% |
| Ceará | 20,2% |
| Rio Grande do Norte | 19,7% |
| Rondônia | 19,1% |
| Amazonas | 17,4% |
| Minas Gerais | 17,0% |
| Pará | 15,8% |
| Parabá | 15,8% |
| Tocantins | 14,7% |
| Espírito Santo | 14,4% |
| Goiás | 12,9% |
| Mato Grosso | 12,7% |
| Mato Grosso do Sul | 10,6% |
| Acre | 10,4% |
| Rio de Janeiro | 5,0% |
| Rio Grande do Sul | 4,0% |
| Distrito Federal | 3,2% |
| Santa Catarina | 1,5% |
| São Paulo | 1,4% |
| Paraná | 0,6% |
| Brasil | 12,26% |

* porcentagem de pessoas que não possuem certidão de nascimento

Fonte:
IBGE / Estatística Registro Civil 2007

II - PROTECCIÓN DEL MENOR

PIRÂMIDE DE POBLAÇÃO



LEGISLACIÓN

1927 - Código de Menores (Decreto 17.943-A)

1979 - Reforma do Código de Menores (Lei 6.697.79)

CONSTITUIÇÃO

Constituição Federal - 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à **liberdade**, ao **respeito** e à **dignidade** como **peessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O **direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais**.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90

Art. 17. O **direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

Art. 16. Ningún niño será objeto de injerencias arbitrarias o ilegales en su vida privada, su familia, su domicilio o su correspondencia ni de ataques ilegales a su honra y a su reputación.

Convención Internacional sobre los Derechos del Niño, art. 16 (1989)

PRIVACIDADE DO MENOR

Privacidade do menor - faz referência à uma concepção de privacidade que evoca a liberdade, a autonomia, o isolamento como pressupostos para o livre desenvolvimento da personalidade

III - VIGILANCIA



- Quem Somos
- Filosofia
- Serviços
- Diferenciais
- Contato

Nome:



Acompanhe seu filho on-line

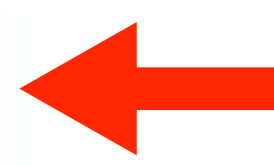
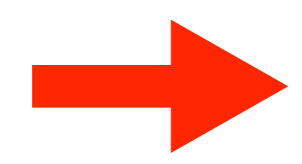
Área Restrita
Login:
Senha:

Exclusivo - somente para pais e mães com o acompanhamento de seus filhos

A 1ª Edição em Curitiba com o prazo de hoje, 14/07/10. **DETERMINE** "Acompanhe seu filho no dia-a-dia online"

Primeiro Sistema completo para pais e famílias. Fácil e seguro. Diversidade, comodidade e tranquilidade para pais e filhos.

Desenho, Digitação, Animação, Edição de Imagem, Culturas, Capacidades Artísticas e Intelectuais. Psicologia, Pedagogia, Física, Engenharia - todos os conteúdos de acompanhamento de seu filho

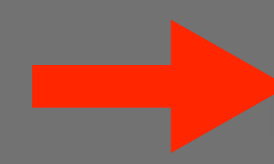




Acompanhe seu filho on-line



A 1ª Escola em Curitiba com acesso em tempo real via INTERNET. "Acompanhe seu filho no dia-a-dia escolar".





Cameras

Câmeras

O EBC conta com 10 câmeras instaladas estrategicamente em diversos ambientes, proporcionando aos pais o acompanhamento em tempo real de que acontece na Escola. Só quem confia muito no que faz e como faz pode mostrar com segurança a seus pais, sem que eles participem da vida escolar de seus filhos. É o caso que no primeiro passo podem ser observadas, a sala de Aula, as refeições, o recreio, as aulas instaladas também a sala de acompanhamento aos filhos, mesmo se estiverem ausentes.

*A primeira aula na Escola são os pais é
observar em tempo real em tempo*

*Acompanhe seu filho as atividades escolares
e qualquer hora, em qualquer lugar!*

Para garantir a segurança e a privacidade dos alunos, as câmeras da Escola, a partir das imagens de cada criança, não se registram nem armazenam imagens sobre pais, alunos ou outros indivíduos. Esta política é aplicada para todas as instituições do EBC.

Compartilhamos EBC com a qualidade, comprometido e segurança para os pais sempre.

Setor público

Escolas da rede estadual do Paraná poderão ter câmeras de vigilância

Projeto de lei passa por análise na Assembleia Legislativa.
Objetivo é garantir a segurança e combater a ação de vândalos.

02/01/2011 em São Paulo, com informações de Paraná/PCJ



Câmera de vigilância monitora escola em Foz de Iguaçu (Foto: Christian Row/Gazeta do Povo)

A preocupação com o avanço da violência dentro e fora das salas de aula pode levar o Paraná a criar uma espécie de "Big Brother" escolar. Um projeto de lei em análise na Assembleia Legislativa propõe a instalação de câmeras de vídeo em todas as 2.148 escolas de rede estadual de ensino. O objetivo é garantir a segurança de alunos e professores, coibir o consumo de drogas, cigarros e bebidas, e combater a ação de vândalos.

Veja também: **Escolas privadas têm monitoramento por câmeras há cinco anos**

A vigilância com o auxílio de câmeras já é realizada há quase um ano no Colégio Estadual Ipe Roxo, em Foz de Iguaçu, no oeste do estado. O sistema que mostra a movimentação no pátio, no laboratório de informática e no portão foi instalado depois que dois estudantes, um deles de 12 anos, dispararam várias tiros em frente ao colégio.

O tiroteio foi motivado por uma desavença entre grupos rivais. Preocupados com a segurança dos filhos, os pais dos alunos decidiram investir no projeto, financiado com recursos próprios da Associação de Pais e Mestres.



BIOMETRIA

Sistemas de controle de acesso

Sistemas de controle de frequência

MOLINETE CON BIOMETRÍA



SISTEMA PRESENÇA



- Sistema de acompanhamento da frequência escolar (SAFE), ligado ao programa Bolsa Família
- Número de Identificação Social (NIS)

ACORDO MERCOSUR

IMPLEMENTACIÓN DE BASES DE DATOS COMPARTIDAS DE NIÑOS, NIÑAS E ADOLESCENTES EN SITUACIÓN DE VULNERABILIDAD

MERCOSUR/CMC/DEC. N° 24/98

ACUERDO PARA LA IMPLEMENTACIÓN DE BASES DE DATOS COMPARTIDAS DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN SITUACIÓN DE VULNERABILIDAD DEL MERCOSUR Y ESTADOS ASOCIADOS

VISTO: El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, las Decisiones N° 2/96, 14/96, 12/97, 26/93, 26/93, 42/94, 42/94 y 44/04 del Consejo del Mercado Común.

CONSIDERANDO:

Que es necesario adoptar medidas efectivas y coordinadas en el ámbito regional que incrementen la protección de los niños, niñas y adolescentes que se desplazan entre los países de la región.

Que existe la firme decisión de desarrollar acciones dirigidas a una mayor cooperación, compartirse información en resguardo del interés superior del menor, a fin de evitar delitos similares como el tráfico ilícito, la trata y la sustracción de menores teniendo presente los compromisos asumidos respecto a la protección y cuidado de los niños, niñas y adolescentes, buscando asegurar su bienestar y el respeto de sus derechos.

Que el Acuerdo RAB N° 22/98 "Procedimiento para la Verificación de la Documentación de Egreso e Ingreso de Menores" establece, en su artículo 7°, el compromiso de las Partes de crear un registro informático común de menores denunciados con paradero desconocido, así como la utilización de los datos contenidos en el mismo.

Que se intensifica de los Ministros del Interior del MERCOSUR aplicar aquellas medidas operativas para los cuales se encuentran facultados conforme su ordenamiento interno.

Que en los términos del Artículo 8, inciso VI del Protocolo de Ouro Preto, compete al Consejo del Mercado Común pronunciarse sobre los Acuerdos enviados por las Reuniones de Ministros.

EL CONSEJO DEL MERCADO COMÚN DECIDE:

Art. 1.- Aprobar el texto del proyecto de "Acuerdo para la Implementación de Bases de Datos Compartidas de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad del MERCOSUR y Estados Asociados", elevado por la Reunión de Ministros de Interior, que se adjunta a la presente Decisión.

ACORDO MERCOSUR

IMPLEMENTACIÓN DE BASES DE DATOS COMPARTIDAS DE NIÑOS, NIÑAS E ADOLESCENTES EN SITUACIÓN DE VULNERABILIDAD

ARTÍCULO 4 Confidencialidad

Las Partes garantizarán la debida confidencialidad de los datos personales transmitidos, de conformidad con la legislación interna sobre protección de datos, debiendo limitarse su uso a lo establecido por acuerdo entre las Partes, resguardando el interés superior de los menores.

CENSO ANUAL DE LA EDUCACIÓN



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.401, DE 4 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o censo anual de educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista ainda o disposto no art. 208, § 3º, da Constituição, bem como nos arts 7º, inciso I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar de educação básica e o censo de educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar de educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais de educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidelidade das informações prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidelidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 3º O censo de educação superior será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

Parágrafo único. O representante legal da instituição de educação superior é responsável pela exatidão e fidelidade das informações prestadas para o censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

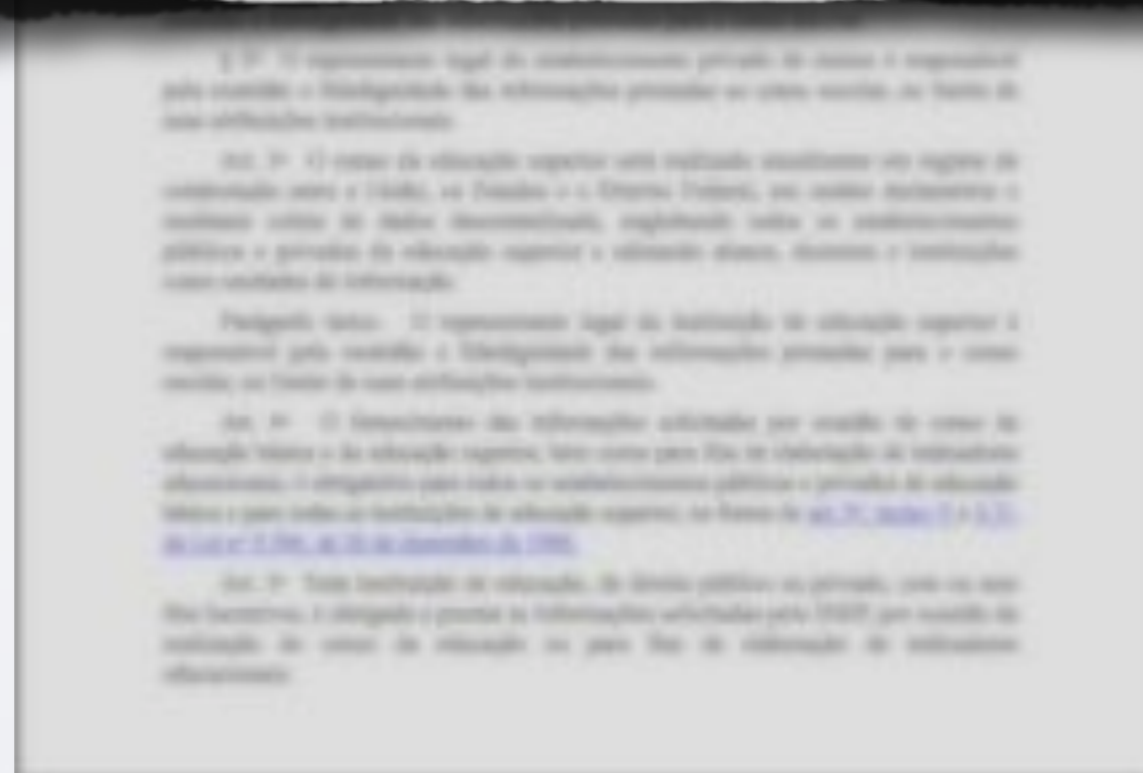
Art. 4º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo de educação básica e de educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e para todas as instituições de educação superior, na forma do [art. 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 5º Toda instituição de educação, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo INEP, por ocasião da realização do censo de educação ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

CENSO ANUAL DE LA EDUCACIÓN



Art. 6º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos na legislação educacional aplicável.



CONCLUSIONES

- La privacidad del menor es más cercana a la libertad personal y al libre desarrollo de la personalidad.
- En Brasil, políticas de inclusión social como también medidas de control y seguridad privada pueden afectar la privacidad de los menores.
- La mancanza de una cultura de protección de datos y de reglas más específicas en respecto facilitan la creación de sistemas informáticos sin la consideración del riesgo a la privacidad de los menores.
- La Ley de menores y la Constitución pueden ser utilizadas para efectuar la ponderación entre las medidas de control e vigilancia de menores y la sua privacidad.